

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.129, DE 2004

“Altera o artigo 6 da Consolidação das Leis do Trabalho.”

Autor: Deputado EDUARDO VALVERDE

Relator: Deputado HOMERO BARRETO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Eduardo Valverde, altera a redação do art. 6º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de adequar o conceito de relação empregatícia às transformações tecnológicas.

Para atingir tal escopo, dispõe que não se distingue o trabalho realizado no estabelecimento do empregador do trabalho executado no domicílio do empregado, tampouco do realizado à distância.

A subordinação é configurada quando houver comando, controle e supervisão através de meios telemáticos e informatizados.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 6º é um dos principais e mais importantes artigos da CLT. Estabelece que não há distinção entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador e o executado no domicílio do empregado, “desde que esteja caracterizada a relação de emprego”.

Assim, presentes os requisitos da relação empregatícia, o fato de o empregado trabalhar em sua própria casa é irrelevante.

Os requisitos podem ser verificados no art. 3º da CLT, que define empregado, a saber:

Pessoalidade – “considera-se empregado toda pessoa física”

Não eventualidade – “que prestar serviços de natureza não eventual”

Subordinação – “sob dependência deste”

Onerosidade – “e mediante salário”.

A proposição amplia o alcance desse artigo aos trabalhadores à distância e equipara os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão aos meios pessoais e diretos; configurando aqueles, também, forma de subordinação.

Entendemos que, apesar da interpretação do art. 6º da CLT poder ser feita de forma a configurar esse tipo de subordinação, a melhor opção é alterar a lei, a fim de adequá-la às mais modernas tecnologias, em benefício do trabalhador.

O conceito de relação de trabalho é dinâmico e deve se adequar às mudanças sociais. Não pode a legislação trabalhista ignorar o avanço tecnológico e os seus efeitos na relação de trabalho.

O conceito de subordinação, como dispõe o projeto, é um dos exemplos de evolução legislativa. Pode haver comando, controle e supervisão ainda que não haja o contato direto.

A revolução da informação permite a subordinação do empregado ao empregador de forma talvez até mais eficiente do que a subordinação direta, exercida no local de trabalho.

Deve ser salientado, no entanto, que o projeto deve se adequar à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar 95/98, o que será objeto de análise na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 3.129, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado HOMERO BARRETO
Relator